

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**8ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000  
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

**Número do processo: 0704135-90.2020.8.07.0018**

**Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**Assunto: Agentes Políticos (10186)**

**Requerente: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

**Requerido: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE e outros**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Defiro a gratuidade da justiça.

O autor requereu a concessão de tutela de urgência para imediata e ampla testagem dos profissionais da saúde, ainda que não haja sintomas clínicos da COVID-19 e afastamento daqueles que testarem positivo.

O artigo 12 da Lei nº 7.347 de 24/7/1985 estabelece que o juiz poderá conceder liminar, mas não dispõe sobre os seus requisitos. No entanto, o artigo 19 estabelece a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, portanto, além do risco de dano é imprescindível que haja um mínimo de plausibilidade no direito invocado; requisitos presentes neste caso. Vejamos.

Afirma o autor que os réus não estão cumprindo as determinações legais, pois não estão sendo realizado teste em todos os profissionais da saúde, o que os expõe a risco de contaminação e transmissão da doença.

Sob o aspecto jurídico a demanda é singela, posto que é obrigação dos réus assegurar condições de trabalho salubre e em face da atual pandemia do coronavírus há recomendação técnica de testagem dos profissionais da saúde, portanto, indiscutivelmente há plausibilidade no direito invocado.

A mídia tem trazido constantemente notícias de profissionais da saúde que são contaminados e muitas vezes continuam trabalhando ou voltam a trabalhar antes do período de quarentena recomendada e nem todos são submetidos a testagem preventiva.

É fato público e notório que muitas pessoas que contraem o vírus permanecem assintomáticas, mas com capacidade de transmissão, por isso, é imprescindível que os profissionais de saúde sejam submetido à testagem ainda que não apresentem sintomas.

Assim, está evidenciado que os pedidos devem ser deferidos.



Por fim, destaca-se que tem sido comum o argumento de interferência do Poder Judiciário na esfera de competência de outros poderes, porém verifica-se que isso não ocorre neste caso, posto que o exame que se faz é restrito ao aspecto da legalidade, sendo que neste caso a omissão da testagem preventiva caracteriza uma omissão ilegal, justificando-se, assim, a prolação desta decisão.

Em face das considerações alinhadas **DEFIRO A LIMINAR** para determinar aos réus imediata testagem dos profissionais representados pelo autor, ainda que não apresentem sintomas da COVID-19 e o afastamento daqueles que testarem positivo.

A determinação supra deverá ser cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão.

Citem-se e intmem-se com urgência.

Ao Ministério Público.

BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Junho de 2020.

**MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA**  
**Juíza de Direito**

